



Número: **0600246-40.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600222-12.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600246-40.2020.6.16.0147 que, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a demanda a fim de: confirmar a tutela provisória de urgência; condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da LE, fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

(Representação com Pedido de Liminar ajuizada pela Coligação Quem Ama Cuida em face de Coligação o Trabalho Continua e Francisco Lacerda Brasileiro, com base no art. 36 §4 da Lei 9.504/97 e art. 12 da Resolução 23610 do TSE, alegando, em síntese, que os Representados estão veiculando propaganda eleitoral na internet via Rede social Instagram, por vídeos, em desacordo com a legislação pátria. Inserções estas veiculadas na página do Instagram oficial do candidato até a data de 16 de Outubro de 2020. Das veiculações, verifica-se que os Representados, na intenção de ludibriar a justiça e fazer descaso deste juízo, não cumprem requisito legal, qual seja a menção do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30%. O conteúdo de mídia presentes em anexo, demonstra que os Representados veiculam suas propagandas eleitorais com menção somente ao nome do Candidato à prefeito, sem a existência do nome do candidato a vice-prefeito. Este douto juízo já se manifestou no sentido da extrema necessidade de apresentação do nome do candidato a vice-prefeito, nos termos da legislação nacional. Para demonstrar a ilicitude do ato, junta-se as mídias capturados por "prints" do vídeo sem a menção do vice enquanto o nome do candidato a prefeito aparece, assim como os vídeos baixados da página e seus respectivos endereços (URL). Veja-se que na propaganda veiculada na referida pagina de Instagram verifica-se que a necessária existência de menção ao nome do vice candidato em tamanho não inferior à 30% do nome do candidato a prefeito, tem sido mitigada pelos Representados. As mídias, prints e gravações postas em anexo demonstram claramente o vício insanável). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (RECORRENTE)	RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (RECORRENTE)	JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (RECORRIDO)	JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27585 266	08/03/2021 13:08	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.288

RECURSO ELEITORAL 0600246-40.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL,
SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB,

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRIDO: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001

ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247

ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557

ADVOGADO: MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR0023874

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
VÍDEO DE CAMPANHA NO SITE INSTAGRAM. NOME DO CANDIDATO
A VICE-PREFEITO NÃO MENCIONADO NA PROPAGANDA. VIOLAÇÃO**



AO §4º DO ART.36 DA LEI Nº9.504/1997. MULTA DO §3º DO ARTIGO 36 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, com fulcro no §4º do art.36 da Lei nº9.504/1997.

2.A absoluta ausência de menção ao candidato a vice-prefeito na propaganda veiculada impossibilita a aferição da proporcionalidade prevista e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei das Eleições.

3.Multa aplicada no mínimo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mínimo legal, que é razoável diante da inexistência de motivos para a majoração.

4.Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO PREFEITO e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA**(PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular ajuizada por **COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA (DEM/PODE/PP)**.

2.Deferido o pedido liminar determinando a abstenção da veiculação da propaganda até que dela constasse o nome do candidato a vice-prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

3.Sobreveio sentença confirmando a liminar deferida e, no mérito, julgando procedente o pedido, com a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no artigo 36 da Lei nº9.504/97 (Id 14510966).

4.Em suas razões os Recorrentes requereram a reforma da sentença, argumentando que na propaganda impugnada foi corretamente identificado o candidato a vice-prefeito quando veiculada sua participação no vídeo, conforme print apresentado (fls.03, Id 14511566) não sendo necessário que durante a apresentação das ações e obras realizadas pelo candidato a



prefeito seja indicado o nome do candidato a vice, sob pena de confundir o eleitor, motivo pelo qual não houve desrespeito às disposições do artigo 36 da Lei nº9.504/97 e ao artigo 12 da Res. TSE nº23.610/2019.

5.Que a propaganda veiculada no perfil pessoal do candidato a prefeito no site Facebook identificou ambos os componentes da chapa, motivo pelo qual atendeu ao fim proposto pela legislação. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e determinar a exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista pelo §3º do referido artigo (Id 14511516).

6.Contrarrazões pelos Recorridos sustentando, em síntese, a absoluta ausência de identificação do candidato a vice-prefeito na propaganda impugnada, bem como requerendo o desprovimento do recurso.

7.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, diante da evidente tentativa dos Recorrentes em alterar a verdade dos fatos.

É o relatório.

VOTO

1.Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

2.O Recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face dos Recorrentes.

3.A sentença entendeu por condenar os Recorrentes ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.054/97, no valor de R\$5.000,00.

*"7.Em cognição exauriente, o ato dos **representados** violou o referido regramento, bem como o art.12 da Resolução nº23.610 do TSE, eis que, de fato, **da questionada propaganda eleitoral não constou o nome do candidato a vice-prefeito da coligação representada.***

*8.Como dito outrora, por se tratar de propaganda transmitida na televisão, não é necessário constar o nome dos candidatos durante todo o período, porém, toda vez que for identificado o candidato a prefeito, quando veiculado sua imagem e fala, como no caso em questão, **deve-se mencionar o nome do respectivo vice, o que não ocorreu.** Nesse sentido:*

"RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA NA TV. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.36, §4º, DA LEI Nº9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1.Configura-se propaganda eleitoral irregular na TV quando há ausência do nome do candidato a vice. 2.Artigo 36, §4º, da Lei nº9.504/97. 3.Recurso Desprovido" (TRE/PA – Recurso em Representação nº249278, Acórdão nº26908 de 30/09/2014 – Relator: Juiz Agnaldo Wellington Souza Corrêa, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Volume 11h33, Data 30/09/2014).



9. Além do mais, à luz do conjunto fático-probatório e época de vinculação, a mídia apresentada com a exordial consistiu em propaganda eleitoral, ou seja, a sua veiculação e conteúdo deveria ter obedecido aos ditames da legislação em comento.

10. Assim sendo, há que se reconhecer a ofensa ao preceito normativo sob análise, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº9.504/1997 no patamar proporcional e razoável de R\$5.000,00 (cinco mil reais)" (Id 14510966).

4. Antes de adentrar na análise do caso concreto, cabe destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente quanto aos requisitos para a regularidade de propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Neste sentido dispõe o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições:

Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§4º - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

5. Como se observa do dispositivo supracitado, nas propagandas eleitorais de candidatos a cargos majoritários deve constar o nome do candidato a vice de modo claro e legível.

6. Com efeito, da simples análise do vídeo impugnado, extrai-se a irregularidade apontada na inicial, porquanto inexiste no seu conteúdo qualquer alusão ao candidato a vice-prefeito da coligação Recorrente, em infração ao artigo 36 da Lei das Eleições.

7. O vídeo se refere à propaganda eleitoral do candidato à reeleição no município de Foz do Iguaçu, de 3'28", que discorre sobre as realizações da gestão do recorrente nos últimos 4 anos, a situação em que se encontrava o município em 2016, pedido de apoio e voto para continuar o trabalho e encerra com a questão da pandemia, solidarizando-se com as vítimas da Covid-19 no município.

8. Assim, o candidato a prefeito aparece em 3 momentos extensos de fala, com a legenda contendo apenas o seu nome e número de urna – CHICO BRASILEIRO Prefeito 55 –, porém em nenhuma delas consta o nome do vice.

9. Neste sentido, ainda que o nome do vice não precise constar em absolutamente todos os momentos da propaganda majoritária, não é razoável que seu nome não apareça em nenhum momento da propaganda de mais de 3 minutos.

10. Desta forma, a propaganda eleitoral veiculada no perfil do candidato a prefeito da Coligação representada, no site *Instagram*, infringiu os artigos 36, §4º, da Lei nº9.504/97 regulamentado no artigo 12 da Res. TSE nº23.610/2019, merecendo, portanto, aplicação da multa prevista no parágrafo 3º, do artigo 36, da Lei nº9.504/97.

11. E neste ponto verifico que não merece reforma a sentença no tocante ao quantum da multa aplicada, vez que fixada no mínimo legal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante da ausência de elementos nos autos que justifiquem seu aumento.



12.Vale ressaltar que a propaganda irregular já foi suspensa pelo juízo eleitoral em decisão de 11.10.2020 (Id 15509766), confirmada pela sentença, que impôs à coligação representada o dever de se abster de veicular a propaganda eleitoral impugnada, até que dela conste o nome do candidato a vice, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação irregular.

13.Ainda, em que pese a argumentação de que quando veiculada a imagem do candidato a vice-prefeito no vídeo, sua identificação é realizada na mesma fonte e proporção do nome do candidato a prefeito, o *print* do trecho do vídeo acostado à contestação e ao recurso eleitoral não se refere ao vídeo objeto desta representação.

14.Por fim, deixo de reconhecer a chamada litigância de má-fé, pois não ficou demonstrada. Com efeito, os *prints* de tela dos vídeos das propagandas de outros candidatos, que constam da contestação e do recurso eleitoral foram apresentados para fins ilustrativos das alegações da recorrente acerca da ocorrência da conduta imputada como irregular por outros candidatos, inclusive pela Coligação representante, não se verificando a tentativa de indução do julgador em erro.

15.Assim, não merece reforma a sentença recorrida que julgou procedente a representação ajuizada por propaganda eleitoral irregular no site *Instagram* do candidato a prefeito pela Coligação recorrente, condenando a representada na suspensão da veiculação da propaganda e ao pagamento multa arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

16.**ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto pela FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSL, PSB) e, no mérito, negar-lhe provimento**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação O Trabalho Contínua – PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSL, PSB e Francisco Lacerda Brasileiro, em face da sentença (id. 14510966) proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu-PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Quem Ama Cuida" - PODE (PODEMOS), DEM (DEMOCRATAS) e PP (Partido Progressistas) - por irregularidade na propaganda eleitoral majoritária, veiculada pelo candidato em seu Instagram oficial, cujo conteúdo demonstra que não foi mencionado o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito, em ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O e. relator, Dr. Carlos Alberto da Costa Ritzmann, negou provimento ao recurso entendendo que é imprescindível que na propaganda eleitoral dos candidatos à majoritária conste o nome do candidato à vice-prefeito, de forma legível e em tamanho não inferior à 30% (trinta por cento) do candidato a Prefeito. Em seu entendimento, da análise do vídeo impugnado *extraí-se a irregularidade apontada na inicial, porquanto inexiste no seu conteúdo*

qualquer alusão ao candidato a vice-prefeito da coligação recorrente, em infração ao disposto no artigo 36. Argumenta que o candidato a prefeito aparece em 3 momentos extensos de fala, com a legenda contendo apenas o seu nome e número de urna – CHICO BRASILEIRO Prefeito 55 –, porém em nenhuma delas consta o nome do vice.

Com a devida vénia ao e. Relator, abri divergência, porquanto não vislumbro que o nome do candidato a vice-prefeito era exigível no caso concreto, eis que se tratou de uma legenda para identificar o locutor da fala.

II. Nesse aspecto, vê-se do vídeo impugnado que a aposição da legenda ocorreu por um curto período de tempo, com o propósito de identificar o locutor, que era o candidato a Prefeito Chico Brasileiro. Não se tratava de uma legenda fixa durante toda a propaganda, que nesses casos, não há dúvida, demanda a inclusão do nome do candidato a vice-prefeito, a teor do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

A meu ver, não há necessidade de constar o nome dos candidatos e de seus respectivos vices durante todo o período da propaganda, sendo necessária a obediência ao art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 em materiais volantes e em legendas fixas que eventualmente sejam utilizadas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Assim, no caso concreto, não se verifica irregularidade ao se mencionar apenas o nome do candidato a Prefeito – de forma breve- para identificá-lo em seu momento de fala, não havendo ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições.

III. Nesse contexto, divirjo do e. relator e voto pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

Roberto Ribas Tavarnaro – Juiz Titular deste TRE/PR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600246-40.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTES: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, - Advogados dos(as) RECORRENTES: RODRIGO GAIAO - PR0034930, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, ATANASIO SAVIO - PR0083533, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756 - RECORRIDA: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP - Advogados do(a) RECORRIDA: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR0052001, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Juiz Roberto Ribas Tavarnaro, que declarou voto, e o Juiz Thiago Paiva dos Santos.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO
DE 04.03.2021.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 08/03/2021 13:08:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030813082612500000026808692>
Número do documento: 21030813082612500000026808692

Num. 27585266 - Pág. 7